

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1596315 - PB (2016/0108661-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

**ADVOGADOS : VÍTOR DA COSTA DE SOUZA - DF017542
RUBENS MASSAMI KURITA E OUTRO(S) - SP230492
RAYSSA LANNA FRANCO DA SILVA E OUTRO(S) -
PB015361**

AGRAVADO : CARMELIA ALVES CORDEIRO

**ADVOGADOS : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S) -
PB011589
DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO - PB013500**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 18 DO CPC/1973. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 18, do CPC/1973, "o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou".

2. A despeito da singularidade do caso, o pedido para que a aplicação da multa tenha como base de cálculo o valor da condenação, e não o da causa, a fim de garantir efetividade ao instituto da penalização pela litigância de má-fé, não deve ser acolhido, por decorrer a regra de imposição legal.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Banco do Brasil S.A. contra a decisão que deu provimento do recurso especial de Carmelia Alves Cordeiro, determinando que o cálculo da multa por litigância de má-fé seja efetuado considerando o valor da causa.

Sustenta o agravante que, no caso, considerando-se a discrepância existente entre o valor dado à causa no processo de conhecimento (R\$ 260,00 - duzentos e sessenta reais) e o valor atribuído ao cumprimento de sentença (R\$ 13.272.215,82 - treze milhões, duzentos e setenta e dois mil, duzentos e quinze reais e oitenta e dois centavos), deve a penalidade prevista no art. 18 do CPC/1973 ser calculada com base nesse último, sob pena de não servir para coibir a prática condenável.

Impugnação apresentada às fls. 586-590 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.315 - PB (2016/0108661-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : VÍTOR DA COSTA DE SOUZA - DF017542
RUBENS MASSAMI KURITA E OUTRO(S) - SP230492
RAYSSA LANNA FRANCO DA SILVA E OUTRO(S) - PB015361
AGRAVADO : CARMELIA ALVES CORDEIRO
ADVOGADOS : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S) -
PB011589
DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO - PB013500

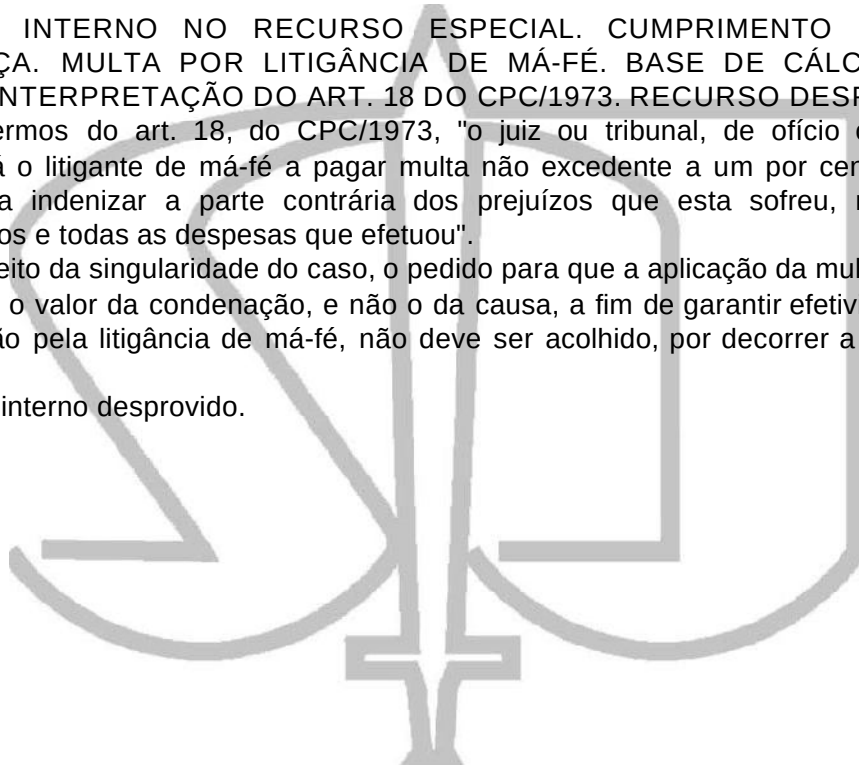
EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 18 DO CPC/1973. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 18, do CPC/1973, "o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou".

2. A despeito da singularidade do caso, o pedido para que a aplicação da multa tenha como base de cálculo o valor da condenação, e não o da causa, a fim de garantir efetividade ao instituto da penalização pela litigância de má-fé, não deve ser acolhido, por decorrer a regra de imposição legal.

3. Agravo interno desprovido.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Na origem, Carmelia Alves Cordeiro interpôs agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos do cumprimento provisório de sentença movido em desfavor do Banco do Brasil S.A., indeferiu o pedido de levantamento de depósito bancário equivalente a R\$ 13.272.215,82 (treze milhões, duzentos e setenta e dois mil, duzentos e quinze reais e oitenta e dois centavos), mediante o oferecimento de caução imobiliária.

O recurso foi desprovido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, ante a ausência de atendimento dos requisitos processuais indispensáveis à concessão da medida, e, por vislumbrar que a insurgente teria procedido de modo temerário, o órgão julgador lhe impôs a condenação por litigância de má-fé, cuja multa foi fixada em 1% sobre o valor atribuído ao cumprimento de sentença.

A conclusão do órgão julgador foi resumida na seguinte ementa (e-STJ, fls. 475-476):

PROCESSUAL CIVIL Agravo de instrumento - Cumprimento de sentença provisório em autos apartados - Pedido de levantamento de depósito em dinheiro mediante caução real - Prestação de caução de bem de terceiro estranho à lide - Autorização - Não apresentação - Documentação que não comprova que o terceiro seja proprietário do imóvel caucionado - Outorga uxória - Inexistência - Existência de gravames sobre o bem pretensamente garantidor do levantamento do depósito em dinheiro - Descabido levantamento - Requisitos não preenchidos - Inteligência do art. 475-0, III, do CPC - Pedido de condenação da agravante em litigância de má-fé - Adoção de procedimento temerário - Desprovemento do agravo e condenação da agravante em litigância de má-fé.

- É regra comezinha de direito que ninguém pode dispor (oferecer em caução, alienar, gravar com hipoteca, etc.) bem de outrem, mormente para garantir um valor que passaria dos treze milhões e reais.

- O Digesto Processual Civil Pátrio, ao tratar de execução provisória, condiciona o levantamento de depósito em dinheiro à caução suficiente e idônea.

- A oferta de caução imobiliária de bem de terceiro estranho aos autos, sem a sua expressa e específica autorização, bem como a de seu cônjuge, para fins desta caução; a ausência de certidão atualizada do imóvel para se verificar a identidade do atual proprietário (escrituras públicas de compra e venda são documentos antigos e estáticos); a existência de penhoras judiciais sobre o imóvel para cobrança de crédito privilegiado, créditos tributários da União (fl. 296.v) e, para completar; o quadro de inadequação, uma avaliação meramente particular do imóvel, padecendo da imparcialidade, evidenciam, à saciedade, a completa

inidoneidade e irregularidade, para se utilizar uma palavra amena, da proposta de caução imobiliária deduzida pela agravante.

- Pleitear a liberação de mais de 13 (treze) milhões de reais, mediante suposta caução imobiliária, na forma do art. 475-0 do CPC, quando a referida caução, prestada por pessoa estranha aos autos, frise-se, é flagrantemente inválida, não pode ser caracterizada como culpa leve, mera imprudência ou simples imperícia, ao contrário, é evidente a imprudência grave e a imperícia inescusável, restando caracterizado o procedimento temerário na intenção de obter o levantamento de vultosa quantia a qualquer custo, esperando que o bafejo da sorte ou o cochilo do julgador venha em seu socorro.

Daí a interposição de recurso especial pela exequente, sob a alegação de ofensa ao art. 18 do CPC/1973, ao argumento de que a base de cálculo para a incidência da multa por litigância de má-fé deveria ser o valor atribuído à causa.

O apelo extremo foi provido pela decisão ora impugnada, por ser pacífico nesta Corte o entendimento de a multa, mesmo quando aplicada em fase de liquidação e cumprimento de sentença, tem por base de cálculo o valor da causa.

Aliás, o art. 18, do CPC/1973, é expresso no sentido de que "o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o **valor da causa** e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou".

Logo, a despeito da singularidade do caso que torna a punição quase que imperceptível, por decorrer de imposição legal, a referida norma processual não pode ser flexibilizada, de modo a permitir que a penalidade incida sobre o valor da condenação, tornando a imposição multa mais gravosa.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. MULTA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. ESCLARECIMENTOS.

1. Pedido para que a aplicação da multa de litigância de má-fé tenha como base de cálculo o valor da condenação, e não o da causa, a fim de garantir efetividade ao instituto da penalização pela litigância de má-fé, previsto no art. 16 e seguintes, do CPC.

2. O art. 18, do CPC, é expresso no sentido de que "o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou".

3. O teor do artigo citado é claro: a multa incidirá sobre o valor da causa, não da condenação. No entanto, a mesma há de ser devidamente atualizada monetariamente até o seu efetivo pagamento, devendo as partes aguardar a fase de execução para que se proceda aos cálculos do

que for devido.

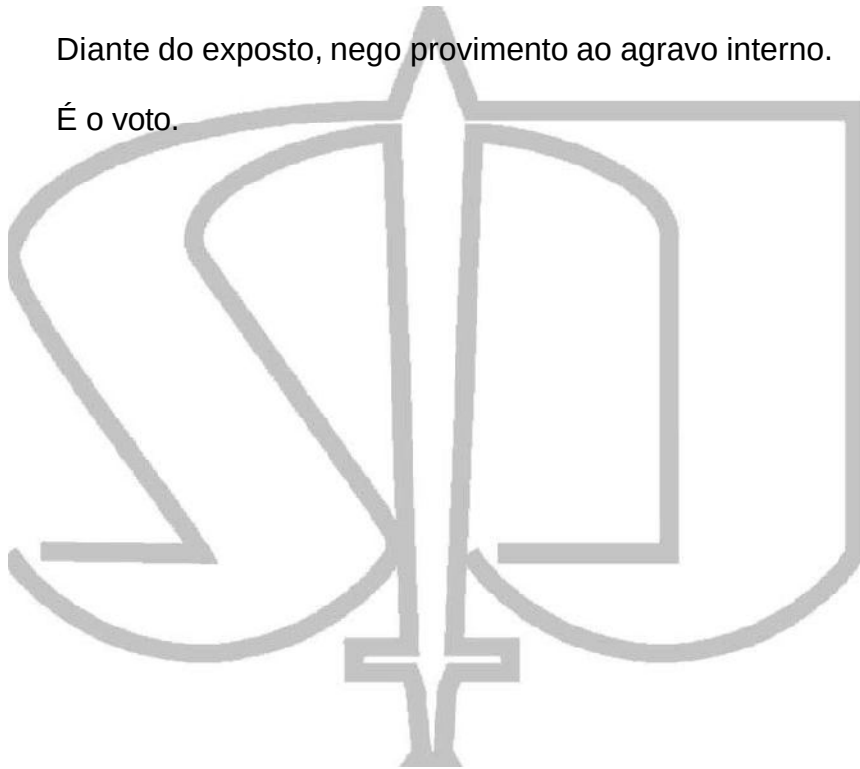
4. Embargos parcialmente acolhidos.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n. 455.825/MG, Relator o Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 31/3/2003).

E, ainda: AgInt no AREsp n. 1.026.630/SP, Relator o Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 14/12/2018; REsp n. 1.171.736/PR, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 29/11/2010; AgRg no Ag n. 1.268.089/SP, Relator o Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 28/4/2010; e EDcl no AgRg no Ag n. 639.308/AL, Relator o Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ de 10/4/2006.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.596.315 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0108661-7

Número de Origem:

20142173520148150000 16383720168152001 20020040589323

Sessão Virtual de 27/08/2019 a 02/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARMELIA ALVES CORDEIRO

ADVOGADOS : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S) - PB011589

DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO - PB013500

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : VÍTOR DA COSTA DE SOUZA - DF017542

RUBENS MASSAMI KURITA E OUTRO(S) - SP230492

RAYSSA LANNA FRANCO DA SILVA E OUTRO(S) - PB015361

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : VÍTOR DA COSTA DE SOUZA - DF017542

RUBENS MASSAMI KURITA E OUTRO(S) - SP230492

RAYSSA LANNA FRANCO DA SILVA E OUTRO(S) - PB015361

AGRAVADO : CARMELIA ALVES CORDEIRO

ADVOGADOS : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S) - PB011589

DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO - PB013500

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Setembro de 2019